



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 433, DE 2009**
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira e outros)

Acrescenta o § 5º ao art. 176 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 176 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 5º Será objeto de Lei: a organização da estrutura da Agência Reguladora responsável pela análise de concessão e autorização para a exploração de recursos minerais.”
(NR)

Art. 2º. Fica o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescentado do seguinte dispositivo:

Art.95. A lei sobre a qual dispõe o § 5º do Art.176 transformará o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em Agência Reguladora do Setor Mineral, no prazo de 180 dias, contados da promulgação desta emenda.

Parágrafo Único. Fica autorizada a celebração de contrato de gestão entre a Agência Reguladora do Setor Mineral e o Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há uma década e meia, após profundas alterações introduzidas durante o Governo Collor, o País vem buscando o aparelhamento de sua máquina administrativa com a criação de superestruturas e, na sua esteira, pela prática de decisão de natureza colegiada, na utilização de conselhos para decidir, orientar e harmonizar decisões e políticas setoriais.

Tal se deu na área de energia, com a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, trazendo consistência e uniformidade de concepção ao setor energético.

Semelhante procedimento foi, entretanto, negado ao setor mineral, fazendo com que a Nação, predestinada a exercer importante papel na área de mineração, não disponha de uma política racional para o setor e tome decisões ao sabor das circunstâncias.

O Departamento Nacional de Produção Mineral, embora autarquia, não se iguala às demais agências na sua independência e na sua capacidade de gestão.

A inexistência de um conselho impõe que decisões na área mineral sejam sempre solitárias, sempre sem suporte de entidades afins.

Nesse ínterim, a presente proposição obedece a um impulso cooperativo e tem como escopo ver implantado todo um instrumental administrativo que leve o País a gerir o imenso patrimônio que nossa geologia nos legou e a internar as vantagens que o aproveitamento dos recursos minerais pode proporcionar.

Estou certo de que, em se dotando o setor mineral da mesma concepção que o setor elétrico, nosso crescimento será mais homogêneo, mais incisivo e mais sustentável.

Desse modo, esperamos merecer o apoio dos nossos nobres colegas no Congresso Nacional, no sentido de aprovar a proposta legislativa ora encetada junto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 11 em novembro de 2009.

José Fernando Aparecido de Oliveira

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(53ª Legislatura 2007-2011)

Proposição: PEC 0433/09

Autor da Proposição: JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/11/2009

Ementa: Acrescenta o § 5º ao art. 176 da Constituição Federal e acrescenta o art. 95 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

POSSUI ASSINATURAS SUFICIENTES: SIM

TOTAIS DE ASSINATURAS: CONFIRMADAS 184

Não Conferem 004

Fora do Exercício 000

Repetidas 001

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 189

ASSINATURAS CONFIRMADAS

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

ALFREDO KAEFER PSDB PR

ALINE CORRÊA PP SP

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANDRE VARGAS PT PR

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO FEIJÃO PTC AP

ANTÔNIO ROBERTO PV MG

ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

ARNALDO JARDIM PPS SP

ARNALDO MADEIRA PSDB SP

ARNON BEZERRA PTB CE

ASSIS DO COUTO PT PR

BERNARDO ARISTON PMDB RJ

BETO MANSUR PP SP

BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG

BRIZOLA NETO PDT RJ

CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES

CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL

CARLOS MELLES DEM MG

CARLOS SANTANA PT RJ

CARLOS WILLIAN PTC MG

CARLOS ZARATTINI PT SP

CELSO MALDANER PMDB SC

CEZAR SILVESTRI PPS PR

CHARLES LUCENA PTB PE

CHICO ALENCAR PSOL RJ

CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO PEDROSA PV MG
CLÁUDIO DIAZ PSDB RS
CLEBER VERDE PRB MA
CLÓVIS FECURY DEM MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DELEY PSC RJ
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DIMAS RAMALHO PPS SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDSON APARECIDO PSDB SP
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
ELISMAR PRADO PT MG
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
FERNANDO GABEIRA PV RJ
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO PRACIANO PT AM
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO ROSSI PMDB SP
GERALDINHO PSOL RS
GERALDO SIMÕES PT BA
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GORETE PEREIRA PR CE
GUSTAVO FRUET PSDB PR
IBSEN PINHEIRO PMDB RS
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
INDIO DA COSTA DEM RJ
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JAIR ATAIDE DEM MG
JAIR CARNEIRO PP BA
JEFFERSON CAMPOS PSB SP

JERÔNIMO REIS DEM SE
JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PIZZOLATTI PP SC
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LÉO VIVAS PRB RJ
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO ITAGIBA PSDB RJ
MARCELO MELO PMDB GO
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCO MAIA PT RS
MARCOS LIMA PMDB MG
MARCOS MONTES DEM MG
MARIA HELENA PSB RR
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO BENEVIDES PMDB CE
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NEUDO CAMPOS PP RR
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
PAES LANDIM PTB PI
PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS

PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO WILSON PT GO
PINTO ITAMARATY PSDB MA
POMPEO DE MATTOS PDT RS
PROFESSOR SETIMO PMDB MA
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RAUL HENRY PMDB PE
RAUL JUNGSMANN PPS PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO TRIPOLI PSDB SP
RODRIGO ROLLEMBERG PSB DF
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
SANDES JÚNIOR PP GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILVIO TORRES PSDB SP
SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VELOSO PMDB BA
VICENTINHO PT SP
VIEIRA DA CUNHA PDT RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
WILSON BRAGA PMDB PB
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

ASSINATURAS QUE NÃO CONFEREM

CIRO NOGUEIRA PP PI
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
MARCOS ANTONIO PRB PE
MAURÍCIO TRINDADE PR BA

ASSINATURAS REPETIDAS

NELSON MARQUEZELLI PTB SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO